



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10675.001208/97-36  
Recurso nº : 103.126902  
Matéria : ILL  
Recorrente : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 05 de dezembro de 2005  
Acórdão : CSRF/01-05.331

IMPOSTO SOBRE A RENDA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - É devido o Imposto sobre a Renda incidente da fonte sobre o lucro líquido da pessoa jurídica quando o contrato social prevê a possibilidade de distribuição do lucro aos respectivos sócios e não for apresentada prova de procedimento em contrário .Será negado o pedido de compensação quando inexistir crédito tributário do contribuinte perante o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVES ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10675.001208/97-36  
Acórdão : CSRF/01-05.331

Recurso nº : 103.126902  
Recorrente : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Em setembro de 1997, A recorrente apresentou pedido de restituição de ILL relativo a 1990, 1991 e 1992, por entender ter efetuado pagamento indevido em face da declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte e da Resolução do Senado nº 82/96 com débitos tributários de IRPJ e CLL referentes ao período de apuração de janeiro a março de 1997..

Pelo Acórdão nº 103-20.915, de 21 de maio de 2002 (fls. 132), a Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para indeferir a solicitação da compensação de crédito por ela apresentada, por entender inexistir prova da não-distribuição de lucros ou incorporação ao capital social da Recorrente, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - É devido o Imposto sobre a Renda incidente da fonte sobre o lucro líquido da pessoa jurídica quando o contrato social prevê a possibilidade de distribuição do lucro aos respectivos sócios e não for apresentada prova de procedimento em contrário .Será negado o pedido de compensação quando inexistir crédito tributário do contribuinte perante o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Recurso improvido.”

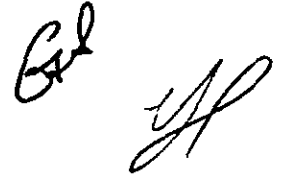
Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre a contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando a ocorrência de divergência com o acórdão nº 106-12.093 que interpreta o art. 35 da Lei nº 7.713/88 no sentido de que, mesmo existindo a cláusula prevendo a distribuição de lucros, seria necessária a comprovação da efetiva distribuição dos lucros aos sócios.

Conforme o Despacho nº 103-0.035/2005 (fls. 212), a Presidência da Terceira Câmara do Primeiro Conselho recebeu parcialmente o recurso especial interposto pelo

Processo nº : 10675.001208/97-36  
Acórdão : CSRF/01-05.331

contribuinte, vez que entende haver divergência em relação a decisão recorrida e paradigma no tocante a necessidade de comprovação da distribuição de lucros aos sócios para a incidência de imposto de renda na fonte – ILL.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº : 10675.001208/97-36  
Acórdão : CSRF/01-05.331

## VOTO


**Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.**

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio trazido neste recurso especial de divergência restringe-se a aplicação da decisão da Suprema Corte que declarou inconstitucional a incidência automática de Imposto sobre lucro líquido na fonte prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88. A Câmara recorrida sustenta que cabe a recorrente a prova da não-distribuição automática do lucros do exercício como previsto em cláusula de seu Contrato Social e a decisão paradigma defende, ao revés, que seria necessária a prova pela fiscalização da efetiva distribuição dos lucros aos sócios.

A autoridade julgadora *a quo* assim se pronunciou sobre essa questão: “O Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição Federal, declarou ser inconstitucional o dispositivo legal contido no artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, reconhecendo, entretanto, que não incidiria o Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, apenas no caso das pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades anônimas. O fundamento da referida decisão foi a de que, no tocante às sociedades anônimas, os lucros apurados não configurariam a hipótese de distribuição automática de lucros aos respectivos sócios como previsto na citada norma. Posteriormente, a própria Administração Tributária estendeu o referido entendimento às pessoas jurídicas constituídas sob a forma societária em que a responsabilidade dos sócios fosse limitada ao respectivo capital social. Entretanto, somente não incidiria o ILL nesse caso quando o contrato social não trouxesse a previsão do desejo dos respectivos sócios de distribuírem automaticamente os lucros da pessoa jurídica”.

Com razão a decisão recorrida. Sobre essa matéria, a jurisprudência dessa Egrégia Câmara tem sido no sentido de que cabe a fiscalização comprovar a previsão de distribuição automática no Contrato Social de sociedades organizadas por responsabilidade



Processo nº : 10675.001208/97-36  
Acórdão : CSRF/01-05.331

limitada, antes do lançamento do imposto. A decisão CSRF/01-04.991, de 15/06/2004, por exemplo, está assim ementada:

“ILL - É inconstitucional a exigência do imposto sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social não prevê a distribuição automática dos lucros apurados, de conformidade com o entendimento do Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 193893-5, decidindo prejudicial da validade do art. 35 da Lei nº 7.713/88. Compete à fiscalização comprovar a previsão de distribuição automática, antes do lançamento do imposto”.

No caso em tela, verifica-se que Contrato Social de fls. 24, Cláusula 6.2, prevê a incondicional e imediata distribuição aos sócios de eventuais lucros. A cláusula apresenta a seguinte redação: “o resultado apurado no balanço retrocitado será distribuído aos sócios na proporção das cotas de cada um”. Consta, portanto, dos autos do processo a prova que o lucro apurado pela recorrente seria, de imediato, disponibilizado aos sócios e não há prova em sentido contrário. Caberia a recorrente provar a exceção, ou seja, que a recorrente efetivamente não distribuiu, em desobediência a regra contratual, o lucro do período.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial do sujeito passivo

Sala das Sessões – DE, em 5 de dezembro de 2005.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

